



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Cria o Programa Universal de Proteção Infantil e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Universal de Proteção Infantil, para crianças, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, como instrumento de garantia à Primeira Infância.

**Art. 2º.** O Programa Universal de Proteção Infantil tem por finalidade a concessão de renda básica no valor de meio salário mínimo, mensalmente, para as unidades familiares em vulnerabilidade social que tenham em sua composição:

**I** – Crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos;

**II** – Gestantes;

**§ 1º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

**I** – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

**§ 2º** O benefício monetário de que trata o *caput* será reajustado paralelamente à fixação do salário mínimo e pago ao responsável do (a) dependente, preferencialmente à genitora, em situação de vulnerabilidade social, desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** – seja maior de 18 (dezoito) anos, salvo no caso de mães adolescentes;

**II** – não tenha emprego formal ativo;

Apresentação: 09/06/2020 10:15

PL n.3196/2020

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR\_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B 2 0 0 5 4 1 7 7 0 9 0 0 \*

**III** – não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, salvo o bolsa-família, ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal;

**IV** – cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até ½ salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 2 (dois) salários mínimo;

**V**- que, no exercício financeiro anterior, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 20.200,33 (vinte mil, duzentos reais e trinta e tres centavos).

**VI** – que exerça atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador (a) informal, seja empregado (a), autônomo (a) ou desempregado (a), de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo.

**VI** – que os dependentes estejam com o calendário de vacinação em dia, conforme determinações do Ministério da Saúde.

**§ 2º-A.** considera-se renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

**§ 2º-B.** Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

**§ 2º-C.** A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

**§ 2º-D.** São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 2º-E. Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente, o benefício será pago, preferencialmente, à mulher.

**Art. 3º.** O benefício será concedido em dobro em caso de unidades familiares que comprovem ter em seu núcleo 4 (quatro) ou mais crianças nos termos da especificação contida no art. 2º, inciso I.

**Art. 4º.** O benefício será concedido em dobro em caso de unidades familiares que possuam, conforme o disposto no art. 2º, incisos I e II, dependentes com deficiência física.

**Art. 5º.** O benefício será pago, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

**Art. 6º.** O benefício será pago por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

**I** – contas-correntes de depósito à vista;

**II** – contas especiais de depósito à vista;

**III** – contas contábeis; e

**IV** – outras espécies de contas que venham a ser criadas.

**Art. 7º.** No caso de créditos de benefício disponibilizado indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Universal de Proteção Infantil.

**Art. 8º.** A concessão do benefício dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionais relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular infantil (pré-escola e fundamental), sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

**Art. 9º.** A execução e a gestão do Programa Universal de Proteção Infantil são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º. A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Universal de Proteção Infantil.

**Art. 10º.** Compete ao Ministério da Cidadania promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos, preferencialmente por meio dos recursos destinados aos programas federais de transferência de renda.

**Parágrafo Único.** As despesas previstas nesta lei, para o exercício de 2020, correrão à conta das dotações orçamentárias originadas por meio de abertura de crédito extraordinário.

**Art. 11º.** Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do benefício, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A primeira infância é o período que vai do nascimento aos seis anos de idade. É o momento que as experiências, aprendizados, descobertas e afetos são levados para o resto da vida. Sendo assim, as razões para investir arduamente na infância estão fortemente embasadas em pesquisas científicas. Ademais, diante da importância desta fase, os direitos devem ser resguardados desde o nascituro, ou seja, desde a vida intrauterina, ainda na fase de sua gestação.

Cientificamente, já foi comprovado que é nos os primeiros anos de vida que o cérebro, se estimulado adequadamente, atingirá o seu potencial máximo de aprendizado. Nesta fase, o cérebro da criança é moldado a partir das experiências vivenciadas no ambiente familiar.

Pesquisas apontam que pessoas que foram pobres na infância e tiveram menos condições para seu desenvolvimento: (i) apresentaram dois anos a menos de escolaridade em comparação com pessoas que não passaram dificuldades financeiras na infância; (ii) recebiam menos da metade da renda; (iii) trabalhavam 451 horas a menos por ano; (iv) reportavam três vezes

mais problemas de saúde; (v) tinham probabilidade duas vezes maior de serem presas; e (vi) tinham cinco vezes mais chances de ter um bebê antes dos 21 anos.

Atualmente, é cediço que um País que investe na Primeira Infância aplica em seu próprio futuro, no seu desenvolvimento. Ademais, já voga, em caráter de **prioridade absoluta**, conforme consubstanciado no art. 227 da Constituição Federal, dentre outras proteções, preconiza de forma taxativa a Proteção Integral da Criança como dever do Estado, vejamos:

*“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

*§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

*I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;*

*II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

*§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.*

*§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:*

*I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;*

*II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;*

*III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

*IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;*

*V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;*

*VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;*

*VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

*§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.*



§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”

Portanto, o constituinte pátrio previu que o Estado Brasileiro deve ter como supedâneo a **ênfase sobre a destinação de recursos públicos, formação e execução de políticas públicas, recebimento de proteção e/ou socorro em quaisquer circunstâncias passíveis de atendimento e priorização da criança e do adolescente**, neste caso, principalmente, do período de gestação até os seis anos da criança (ou 72 meses de vida), o que corrobora com o intento da criação deste Programa, intitulado de **PROGRAMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO INFANTIL**.

Neste sentido, o Programa Universal de Proteção Infantil, que ora se propõe a sua criação, em âmbito federal, visa dar uma proteção financeira, de forma taxativa, objetiva, direta e legal àquelas pessoas que estão com idade compreendida na Primeira Infância, dada a importância deste período da vida de uma pessoa. Também, de uma forma mais extensiva, esta proposição abarca ainda àqueles que ainda não nasceram, mas já se encontram em fase intrauterina, em gestação, período em que o Poder Público também deve prestar assistência especial a essas genitoras, visto que desde ali, na concepção da futura criança, ela já se encontra em fase de formação.

Esta necessidade de se enxergar com olhos especiais as crianças, já vem sendo pauta legislativo no nosso Estado Brasileiro, por meio de diversas normas legais que compoem o ordenamento jurídico pátrio, dentre os quais ousar destacar: art. 227 da Constituição Federal de 1988; Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância; Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019 – Instiui o Biênio da Primeira Infância – 2020/2021; dentre outras normas jurídicas e diversas ações governamentais nas três esferas de Poderes (Executivo, **Legislativo** e Judiciário).

Quanto aos recursos, considerando a situação anômala que o Brasil e o mundo inteiro atravessa, em face da pandemia do COVID-19, entendo ser possível que o Poder Executivo



utilize créditos extraordinários para lastrear a execução orçamentária do presente programa no ano do presente exercício financeiro, sem prejuízo de que passe a incluir nas próximas Leis Orçamentárias Anuais rubrica orçamentária específica para lastrear o custeio da presente demanda.

Sendo assim, a implementação do pleito aqui perquirido deve ser imediata, visto que, o Coronavírus é uma pandemia de repercussão e consequências mundiais em inúmeras esferas. Seus impactos, certamente, ressoam nos pilares sociais de maneira negativa e até mesmo, assustadora, principalmente sob o ponto de vista da saúde e da economia, cujos impactos e reflexos atingem direta e principalmente as crianças com idade compreendida na primeira infância, trazendo assim reflexos futuros imensuráveis.

Vale dizer também que em critério de renda básica, objeto paralelo ao aqui apresentado, tanto a Espanha, quanto o Chile aprovaram projetos neste sentido, o que demonstra ser este um assunto de abrangência e necessidade em nível internacional, não se limitando apenas ao Brasil, tornando assim, certo, o fato de que tal questão transcende a emergência e ajudará milhões de brasileiros (as).

Segundo reportagem no “Estadão”, a economista Monica de Bolle, explana que, há vários pesquisadores debruçados sobre o tema, em Instituições como o Ipea, a USP, e o Cadeplar da UFMG<sup>1</sup>. Tais estudos demonstram que, sob um primeiro olhar pode parecer inimaginável custear uma “renda básica”, de modo que, pode-se chegar até a média de 7 pontos percentuais do PIB e, inclusive, da perspectiva do mercado de trabalho, estimular a informalidade, entretanto, um auxílio voltado unicamente para crianças, que é o caso, descaracteriza toda esta problemática, como apontam os pesquisadores do Ipea e da USP<sup>2</sup>, principalmente, trazendo a abrangência do benefício para a Primeira Infância, o que, por consequência, abraçará a parte menos favorecida da sociedade, auxiliando no desenvolvimento destas crianças, cobrindo lacunas de programas sociais existentes e diminuindo problemas futuros.

O Programa Universal de Proteção Infantil “custaria cerca de 1,5 ponto percentual do PIB, o que não elevaria a razão dívida/PIB, não geraria inflação, e atenderia tanto à necessidade de responsabilidade fiscal quanto a de responsabilidade social”<sup>3</sup>. No mais, por óbvio, e como já dito, o investimento na Primeira Infância tem resultados significantes a longo prazo, e, além disso, injetar renda a partir do auxílio aqui proposto pode, inclusive, gerar aumento de consumo, elevando a arrecadação de impostos e impulsionando a economia, ou seja, gerando um ciclo, que por si só, pode custear grande parte do valor investido, financiando o programa indiretamente.

1 <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,renda-basica-e-impagavel,70003322902>

2 <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,renda-basica-e-impagavel,70003322902>

3 <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,renda-basica-e-impagavel,70003322902>



Estes argumentos demonstram que, o Governo Federal, juntamente com o Poder Legislativo, de forma harmônica, mas independente, devem trabalhar em prol de soluções de políticas públicas com vistas a mitigar os efeitos imediatos e futuros desta pandemia, propiciando todo e qualquer auxílio no sentido de garantir aos cidadãos brasileiros os insumos e estrutura relacionados à saúde, e não menos importante, e até prioritário a longo prazo, a diminuição dos impactos da doença na **Primeira Infância**, afinal, quando a pandemia cessar, que é o que se espera, já que, será necessário lidar com os impactos monstruosos gerados no cerne do parâmetro de desenvolvimento do País, principalmente sob o espectro das PESSOAS.

Diante do exposto e da urgência do tema, rogo apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            maio de 2020.



**PAULA BELMONTE**  
Deputada Federal - Cidadania/DF

